



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 419/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, por meio de doação, imóvel pertencente ao patrimônio público municipal ao Estado do Amazonas, para fins de regularização da situação da Escola Estadual Roberto Vieira, implantada no local, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO QUE VISA A ALIENAÇÃO, POR MEIO DE DOAÇÃO, IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ESCOLA ESTADUAL SEDIADA NO LOCAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 167 DA LOMAN C/C ART. 76 DA LEI 14.133/2021. NÃO TRAMITAÇÃO;

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 419/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, **que visa alienar, por meio de doação**





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ao Estado do Amazonas, imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, - com área de 9.532,19 m², situado na Av. Margarida, quadra 160 - s/nº, no bairro Cidade Nova - Manaus/AM, devidamente registrado sob matrícula nº 11784 no 4º Cartório de Registro de Imóveis - **para fins de regularização fundiária da Escola Estadual Roberto Vieira sediada no local.**

Justifica o Excelentíssimo Prefeito que o Governo do Amazonas requereu tal doação, por meio do Processo SIGED nº 2020.18911.189223.0.012590, objetivando promover serviços públicos essenciais à coletividade na área da educação.

Nesse sentido, ante a relevância da matéria, requer deliberação do plenário para a referida doação.

Foi deliberado em plenário no dia 14/08/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 15/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, assim estabelece o art. 58, da LOMAN:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Constata-se que a proposta **visa alienar, por meio de doação ao Estado do Amazonas**, imóvel pertencente ao patrimônio público municipal, **para fins de regularização fundiária da Escola Estadual Roberto Vieira sediada no local**.

A Lei Orgânica do Município dispõe sobre a administração dos bens públicos patrimoniais e prevê em seu artigo 167, **que a alienação de bens municipais**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação**, observado, comprovadamente, o preço de mercado, além da obediência de determinadas regras. Vejamos:

Art. 167. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



justificado, será sempre precedida de avaliação, observado, comprovadamente, o preço de mercado, e obedecerá às seguintes normas:

I – quando se tratar de imóveis, dependerá de autorização legislativa e será submetida à licitação pública, que se dispensará nos seguintes casos:

a) doações, que somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público e às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública, há pelo menos um ano, mediante contrato, de que deverão constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão para os casos de desvio de finalidades ou de não realização, sob pena de nulidade do ato;

(...)

Na mesma esteira dispõe o artigo 17 da Lei 14.133/21 que trata das Leis de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; (grifamos)

(...)

Nos termos dos artigos supra, nota-se a imprescindibilidade da juntada de avaliação prévia do bem público, para o prosseguimento da análise desta Especializada. Vale ressaltar que a referida avaliação ultrapassa a simples consulta ou pesquisa do seu valor no mercado. Nesse sentido, é indeclinável que se utilize de procedimentos minimamente técnicos de análise, **a fim de assegurar razoável segurança de que os bens avaliados reflitam o seu real valor**, com intuito de evitar quaisquer incertezas acerca das questões monetárias, sob pena de responsabilização dos membros envolvidos na referida avaliação.

Dessa forma, considerando a inexistência de laudo ou documento outro que demonstre a avaliação prévia desse bem público nos autos, sugerimos a não tramitação da proposta.

Ademais, sobre autorização legislativa, indica-se a necessidade de aprovação de dois terços dos membros desta Augusta Casa, nos termos do §3, I do artigo 23 da LOMAN. **O que também não foi conseguido comprovar neste momento.**

Isto posto, em que pese o excelente cunho de interesse público da proposta, o projeto carece de documentos imprescindíveis à sua regular tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a inexistência de documentos imprescindíveis ao prosseguimento da análise - avaliação prévia -, sugerimos a não tramitação da proposta.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 01 de setembro de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Camila M. Miranda Corrêa

Assessora Institucional da CMM



Documento 2023.10000.10032.9.057768
Data 11/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.057768

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por CAMILA MAIA DE MIRANDA CORREA
Data 12/09/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº. 419/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, por meio de doação, imóvel pertencente ao patrimônio público municipal ao Estado do Amazonas, para fins de regularização da situação da Escola Estadual Roberto Vieira, implantada no local, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de setembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.057768
Data 11/09/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.057768

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 13/09/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

